

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR

*Flávia Ramalho dos Santos¹
Óttoni César Castro Soares²*

RESUMO

A audiência de custódia lançada pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo Mato Grosso sido o quinto Estado da Federação a adotar, determinando às autoridades policiais que os indivíduos autuados em flagrante delito sejam apresentados ao juiz de direito imediatamente, o qual decidirá sobre as condições de sua liberdade ou a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, assim verificará se houve abuso ou maus tratos, por ocasião de sua prisão. Neste ponto a pesquisa se debruçará com o intuito de verificar as contribuições da audiência de custódia para a melhoria da prestação do serviço policial militar, no âmbito do 1º Comando Regional de Cuiabá.

Palavras-chave: *Audiência de Custódia - Policial Militar - Uso da Força - Flagrante Delito - Abuso.*

ABSTRACT

The custody hearing launched by the National Council of Justice, and Mato Grosso was the fifth State of the Federation to adopt, determining the police authorities that individuals sued in flagrante delicto be presented to the district judge immediately, which will decide on the conditions of their freedom or the conversion of his arrest in the act on preventive, so check if there was abuse or ill-treatment during his imprisonment. At this point the research will address in order to verify the contributions of the custody hearing for improving the provision of the Military Police Service, under the 1st Regional Command Cuiaba.

Keywords: *Custody Hearing - Military police - Use of Force - Flagrant crime - Abuse.*

¹ Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde (APMCV); Pós-Graduada (Lato Sensu) em Gestão de Segurança Pública (APMCV).

² Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde (APMCV); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cândido Rondon (UNIRONDON); Pós-Graduado (Lato Sensu) em Gestão de Segurança Pública (APMCV); Pós-Graduado (Lato Sensu) em Direito Administrativo e Processo Administrativo Disciplinar pela Universidade Cândido Mendes (UCAM).

INTRODUÇÃO

O policial militar integra uma categoria profissional de extremo risco e periculosidade e, por se tratar de um ser humano e, laborar em condições de grande tensão está sujeito aos desvios de conduta, cometidos nas mais diversas áreas do serviço público, sobretudo, na questão da violência cometida contra o cidadão.

O ofício de polícia em Mato Grosso tem sido marcado pela violência nas práticas de controle social (COSTA, 2004). Na superação desse contexto sombrio, o aspecto positivo para as polícias do Brasil, ocorreu quando as Universidades resolveram pesquisar suas atuações, o que acabou por contribuir com o rompimento do paradigma da violência incorporado e incrustado no meio policial, por resquícios da ditadura (COSTA e TOCANTINS, 2014).

Continuam os autores prelecionando que esses estudos fizeram com que o poder público se preocupasse com a Segurança Pública, especialmente no tocante à formação desses agentes, instituindo uma política pública de educação para os agentes de segurança, por meio de uma malha curricular específica.

No afã de abrandar o estigma que a Polícia Militar herdou do período ditatorial: de ser violenta, a Instituição tem investido na formação dos seus militares estaduais, contando hodiernamente, com duas Instituições de Ensino Superior, sendo uma voltada para as praças e outra para os oficiais.

Nos bancos escolares o militar em formação absorve o verdadeiro sentido, fático e jurídico, do dever ser, ou seja, busca nas vivências pedagógicas impregnar-se de conhecimentos e habilidades de como intervir em um conflito, tendo por norte, a lei.

Contudo, às vezes, ao se deparar com um caso concreto, na rua, ignora o que aprendeu e age movido por uma espécie de paradigma ou cultura de violência e acaba extrapolando o limite legal em suas ações, contribuindo para que o cidadão tenha medo da sua atuação e/ou não confie na sua resolutividade, (CARDIA, 1997).

Os seus atos gozam de presunção de legitimidade, em princípio são legais, a não ser que se prove o contrário. Assim, no momento culminante da ação policial,

qual seja: efetuar a prisão de um oponente da sociedade, em flagrância de crime, desponta em alguns casos, um excesso de uso de força.

Nesta toada, o policial militar vê sua ação transitar da legalidade e legitimidade para o abuso e conseqüentemente deixa de ser herói, para se transformar em um delinquente, à luz das legislações vigentes.

Mesmo em plena vigência do Estado Democrático de Direito, delatar a atitude abusiva de um policial militar, não é tarefa para qualquer “cidadão”, isto é, dos números que atacam na Corregedoria Geral, na forma de pedido de providências, faz-nos, intuitivamente, vislumbrar que representa uma parcela pequena dos reais abusos cometidos.

Desse modo, mesmo a Instituição com seu aparato de fiscalização e encorajamento à população para formular suas denúncias, por meio de Ouvidorias, a Corregedoria Geral e ainda o Disque-denúncia, parece que uma cifra negra tem imperado nesse submundo do crime e, estes dados não têm vindo a lume, propiciando ajustes e, principalmente a responsabilização nas esferas correspondentes, diminuindo *interna corporis* a sensação de impunidade.

Por outro lado, verificar a deflagração por parte do Poder Judiciário Nacional e Estadual em incrementar audiência com o cidadão autuado em flagrante delito, imediatamente, nos dá a sensação de que um importante instrumento da democracia está sendo colocado à disposição da sociedade para atacar o contexto esposado, tal como, à própria Instituição no sentido de conhecer mais detalhadamente como seus agentes agem na execução de uma prisão em flagrante delito.

Trata-se de uma inovação jurídica processual que, sopesada em Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, o preso autuado em flagrante delito é apresentado, em até 24 horas a um juiz de direito, que na presença do promotor de justiça e um defensor público ou particular, decidirá sobre a continuidade da prisão ou a soltura, além de questionar o autuado sobre possíveis abusos sofridos em decorrência da intervenção policial, seja por policiais militares ou policiais civis.

Essa novidade foi incorporada em nosso ordenamento jurídico brasileiro neste ano de 2015, fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça, mais precisamente

em fevereiro, momento em que o Estado de São Paulo instituiu a primeira audiência de custódia.

O Tribunal de Justiça de MT também aderiu a essa forma extremamente célere de acesso à Justiça, sendo o 5º das Unidades da Federação a encampar a ideia e, por meio do Provimento nº 14/2015-CM, de 23 de julho de 2015, atribuiu essa incumbência à 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar.

Portanto, se tem desenhado o problema da pesquisa, qual seja: Quais as contribuições da audiência de custódia para a prestação do serviço policial militar, no âmbito do 1º Comando Regional de Cuiabá-MT?

O método selecionado foi o compreensivo, a metodologia em relação à coleta de dados foi documental e pesquisa bibliográfica.

Em face do método indicado para o trabalho não exigir a formulação de uma hipótese, apontamos como preliminar de cognição o raciocínio de que a audiência de custódia fornece elementos que auxiliam na percepção do uso da força pelo policial militar.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, lançou o projeto intitulado Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante delito.

Ainda, segundo o sítio eletrônico do CNJ, o fundamento é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso, assim como, o próprio autuado em flagrante delito.

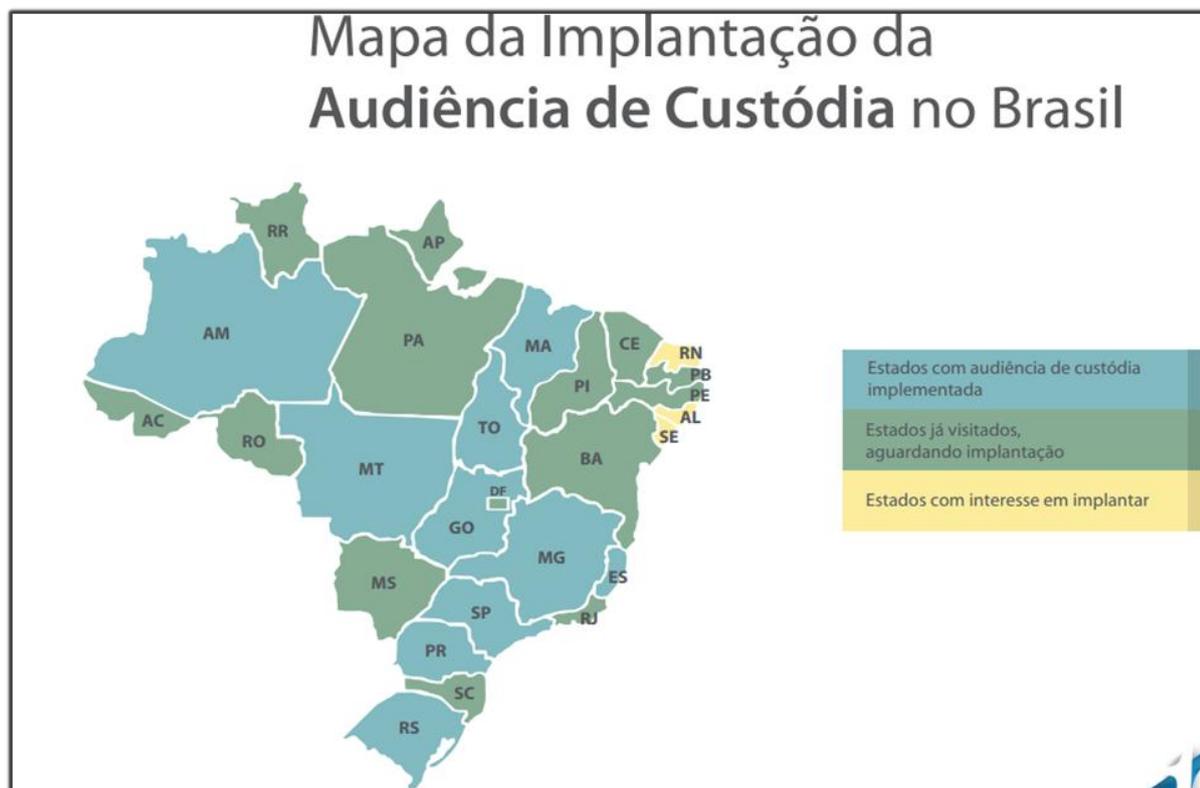
Segundo o CNJ, durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Sua previsão pode ser localizada no Art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, o qual assevera: *“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”*.

Na mesma toada o Art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos reza: *“Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais”*.

O Brasil aderiu à Convenção Americana em 1992, tendo-a promulgado, no mesmo ano, pelo Decreto nº 678, em 06 de novembro de 1992. Asseveram ainda que após o País ter aderido aos termos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) naquele mesmo ano, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do Decreto nº 592 (JUNIOR e PAIVA, 2010).

Em relação à implantação da Audiência de Custódia, temos o seguinte cenário no país:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – 2015

O Estado de Mato Grosso foi o 5º da Federação a aderir ao projeto do Conselho Nacional de Justiça, o fazendo, por meio da Resolução nº 09/2015/TP, que em síntese estabeleceu o que segue:

RESOLUÇÃO Nº 9/2015/TP

Altera a competência da 11ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá para instituir a realização da audiência de custódia.

O TRIBUNAL PELO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições, conforme Art. 14, VIII do Regimento Interno, [...]

RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir a competência da 11ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, nos seguintes termos: “Processar e julgar os crimes militares assim definidos em lei, com jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso, desde a fase inquisitiva, bem como as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalva a competência do Júri quando a vítima foi civil, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças. **Realizar audiência de custódia em todos os autos de prisão em flagrante lavrados na Comarca de Cuiabá em dias de expediente forense**, com competência para adoção das providências previstas no artigo 310 do Código de Processo Penal, sem prevenção para o processo e julgamento da ação penal.” [destaques não originais]

Essa Resolução entrou em vigor no dia de sua publicação em Diário de Justiça Eletrônico que circulou no dia 24 de julho de 2015. No dia 27 de julho do ano de 2015, foi publicado no mesmo veículo de divulgação o Provimento nº 14/2015-CM, do Conselho da Magistratura de MT, o qual regulamentou a Audiência de Custódia.

Há que se considerar que esta inovação de acesso à justiça conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça, trouxe significação especial para a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, uma vez que coube à “nossa” Vara Criminal Especializada da Justiça Militar a sua condução. Assim, acreditamos que este aspecto se revela positivamente ao alcance dos objetivos propostos nesta pesquisa.

Em que pese às ilações normativas aventadas em nosso Estado, torna-se preciso mencionar, respeitadas as posições em contrário, encabeçadas por Nucci (2015), que a audiência de custódia tem sua legalidade alicerçada na Convenção Americana de Direitos Humanos e, por ser o Brasil signatário deste Tratado, esta norma ingressa no ordenamento jurídico pátrio como infraconstitucional, portanto, em grau hierárquico superior a Lei Ordinária, representada pelo Código de Processo Penal (DE SOUZA ANTONIO, 2015).

Complementa esta autora que mesmo não havendo expressa determinação da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz após a formalização do auto de prisão em flagrante delito, essa lacuna é preenchida pelo Tratado Internacional protetiva de direitos humanos.

Outra questão enfrentada pelos doutrinadores defensores da Audiência de Custódia é a constitucionalidade da sua vigência, tendo em vista que a Constituição Federal reserva competência para o Congresso Nacional legislar sobre processo penal. Para enfrentar essa questão, citamos trecho de artigo edificado pelo Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Rômulo de Andrade Moreira, o qual frisa:

Evidentemente, não há falar-se em suposta inconstitucionalidade da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, pois não se fere, em absoluto, o princípio constitucional da reserva legal previsto no texto constitucional, visto que não se está legislando sobre matéria processual, não havendo invasão de reserva constitucional atribuída, com exclusividade, ao Poder Legislativo da União, fonte única de normas processuais. Muito pelo contrário, aqui estamos diante de um controle concentrado de convencionalidade. (DE ANDRADE MOREIRA, 2015)

Para pôr fim à questão e sacramentar de vez a versão coadunada pelos autores, concernente à legalidade da audiência de custódia, nos moldes que já ocorrem, colacionamos entendimento da professora e jurista Flavia Piovesan de grande respeitabilidade no enfrentamento de questões jurídicas internacionais. Sobre os direitos previstos na Convenção Americana, vejamos:

Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, o Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados. (PIOVESAN, 2014)

Desse modo, não vemos mais razões para avançar na discussão de legalidade e/ou constitucionalidade da audiência de custódia, haja vista, não ser este o foco da pesquisa e, tão somente, pretendemos situar o leitor quanto às questões jurídicas que envolvem o assunto, a ponto de circular no Senado Federal o projeto de

Lei nº 554/2011³, proposta pelo Senador da República Antônio Carlos Valadares (PSB/SE) com proposta de alteração do §1º Art. 306 do Código de Processo Penal⁴.

O certo é que a Audiência de Custódia vem sendo realizada em vários Estados com a anuência do Conselho Nacional de Justiça que é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal. Portanto, caso a legislação entre em vigor no país, ela tão somente dará sustentabilidade jurídica ao que, conforme demonstrado, já possui.

Em Mato Grosso ela é presidida, por resolução do Tribunal de Justiça, pelo juiz titular da 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar, sendo nosso objeto de estudo, porque foi a partir de todas as audiências realizadas no lapso pesquisado (28.07.2015 - 20.10.2015), que extraímos os dados discutidos.

O magistrado em questão estabeleceu algumas normatizações internas para melhor atender suas incumbências, como por exemplo: o cartório distribuidor somente receberá auto de prisão em flagrante delito para distribuir em dias de expediente forense, protocoladas das 08 às 15h; caso o auto de prisão em flagrante delito seja concluído após esse horário os autos e o preso, serão encaminhados no outro dia, naquele horário estipulado.

Ilustrado esse debate jurídico em torno da audiência de custódia, passemos a discorrer sobre o uso da força por parte dos policiais militares do Estado de Mato Grosso.

USO DA FORÇA POLICIAL

Legalmente o policial militar pode utilizar da força desde que na situação, ela se faça necessária. Porém o policial militar deve sempre ter em mente quatro princípios básicos: a legalidade, necessidade, proporcionalidade e, a oportunidade, que nos dizeres de César Gomes de Metelo, significa:

³ Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

⁴ § 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

- 1) **Legalidade:** Os agentes da lei somente recorrerão ao uso da força, quando todos os outros meios para atingir um objetivo legítimo tenham falhado, e o uso da força pode ser justificado quando comparado com o objetivo legítimo;
- 2) **Necessidade:** Os agentes da lei no exercício de sua atividade só empregarão o uso da força dentro das necessidades de momento e do fato gerador da ação policial;
- 3) **Proporcionalidade:** Os agentes da lei devem ser moderados no uso da força e armas de fogo e devem agir em proporção à gravidade do delito cometido e ao objetivo legítimo a ser alcançado. Somente será aceito aos agentes da lei empregarem a quantidade de força necessária para alcançar um objetivo legítimo.
- 4) **Oportunidade:** apesar deste princípio não estar consignado no PBUFAF consideramos a oportunidade, acima de tudo, uma questão de bom senso por parte do aplicador da lei, pois em situações particulares onde o infrator se encontra em meio a uma multidão ou em situação de risco para outros, o aplicador da lei, na medida do possível, deve se proteger e nunca utilizar sua arma de fogo [destaques originais]. (METELO, 2013)

Aprender técnicas policiais é de suma importância para a atividade policial militar. Todavia, deve-se fazer também um trabalho mais específico no que diz respeito ao trato com o cidadão, além de um estudo mais aprofundado acerca dos métodos empregados na melhoria ao atendimento às ocorrências.

A Polícia existe para garantir a incolumidade social, não podendo confundir o “uso legítimo da força” com violência. Não é concebível a ideia de profissionais da segurança pública cometendo atos que firam a integridade física ou psicológica das pessoas. Tais ações abalam a confiança da sociedade na Instituição.

Na legislação brasileira no Código Penal, em seu Art. 24, prevê que o uso da força, deverá ser legitimado levando-se em consideração os seguintes termos:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Idêntica exceção também é prevista no Código Penal Militar que estabelece os crimes, de natureza militar, em tempos de guerra e paz, a que estão sujeitos os militares dos Estados e da União.

Sempre que um policial militar, em serviço ou agindo em razão da função, extrapolar seus limites legais, será responsabilizado administrativa, cível e criminalmente, desde que, é claro, fique comprovado, nos autos, que os fatos realmente apontaram nessa direção. No entanto, a Instituição, certamente é quem sofre o maior dano, justamente pelo abalo que causará nas relações desta com a sociedade.

É sabido que o policial militar irá atuar em conflitos entre cidadãos de uma dada sociedade e, como agente estatal não deve ter uma atitude incompatível com o que se espera dele, caso contrário pode transparecer como algum tipo de vingança pessoal, fato elucidado por Simmel (1983), que sugere uma diferença entre conflito e vingança. Em relação ao primeiro, implica dizer, que o resultado de uma ação conflituosa não constitui propriamente a finalidade ou meta desejada. Já no segundo, anuncia o contrário, ou seja, a cólera, o castigo ou o valor ideal da vitória impulsionam e motivam tais ações.

Compreender o papel do policial militar como “mediadores de conflito” pressupõe uma grande dificuldade, que decorre das práticas sociais, como construção coletiva, afinal, estão relacionadas aos valores culturais e sentimentos cognitivos compartilhados no interior dos grupos sociais, como nos lembra Bourdieu (2002), quando afirma: “[...]há algo de arbitrário no cultural que, ao ser simbolicamente construído nas relações de dominação, transforma-se em dado naturalizado”.

Percebendo essa dificuldade de atuação dentro das normativas internacionais e nacionais, uma vez que o País inaugurara a sua democracia, por meio de uma Constituição que apresentava limitações inclusive do próprio Estado, em face do respeito aos direitos do cidadão, cabia a Instituição adequar-se ao novo cenário e promover as mudanças socialmente almejadas.

Como a Polícia Militar não possuía um modelo de atuação, especialmente no tocante ao emprego de arma de fogo, os policiais faziam seu emprego de maneira indiscriminada, como anuncia Costa (2004).

Para corrigir essa distorção operacional citamos:

A PMMT evoluiu muito, no que diz respeito à recomendação dos Princípios Básicos de Uso de Força e Arma de Fogo, pois desde o ano de 2004 em todos os cursos de formações os alunos aprendem a utilizar as armas obedecendo aos critérios adotados pelo “TIRO DEFENSIVO NA PRESERVAÇÃO DA VIDA”-“MÉTODO GIRALDI”□, método este recomendado pela “Carta da ONU” para o assunto, como padrão de treinamento para as forças policiais. Tal instrumento foi reforçado ainda com a adoção desde o início deste ano o Procedimento Operacional Padrão, que visa orientar os policiais para atuação com visa na excelência da prestação de serviço e respeito à dignidade humana. (METELO, 2013)

A Polícia Militar de Mato Grosso preocupada com a instituição de um protocolo de atuação dos seus agentes, nas mais diversas situações, criou o Manual de Procedimento Operacional Padrão - POP, em 27 de setembro do ano de 2009, como ferramenta de gestão de qualidade para o serviço operacional, o que objetiva proporcionar ações mais profissionais, além de trazer maior segurança para o policial militar e para a população.

O POP buscou aprimorar experiências exitosas em outras unidades da federação, como os Estados de Goiás e São Paulo e traduz para a Polícia Militar de Mato Grosso indicadores imensuráveis da qualidade para a sua prestação de serviços junto à sociedade mato-grossense. O Procedimento Operacional Padrão faz uma descrição detalhada de todas as operações e ações necessárias para a realização de uma atividade, ou seja, é um roteiro padronizado a ser seguido pelo policial militar, que terá melhores condições de avaliar as ocorrências observando critérios objetivos.

Este procedimento se constitui em importante ferramenta, a partir do momento que se oferece como fonte de informações sobre os trabalhos da nossa instituição, facilitando o processo de efetivação de procedimentos e funções operacionais. Vindo assim, colaborar na fixação de critérios e padrões, bem como, uniformizar a terminologia técnica básica do procedimento operacional, possibilitando uma normatização das atividades operacionais, alcançando todas as unidades policiais militares existentes no Estado.

O Manual de Procedimento Operacional Padrão regula a ação policial militar quanto ao uso progressivo da força, quando envolvendo pessoa em fundada suspeita ou infratora da lei com instrumento contundente, envolvendo pessoa em fundada suspeita ou infratora da lei com instrumento cortante, perfurante ou pérfuro-cortante, envolvendo pessoa em fundada suspeita ou infratora da lei com má visualização das mãos ou com estas escondidas, envolvendo pessoa empunhando arma de fogo ou simulacro, envolvendo infrator da lei com arma de fogo na mão de costas para a guarnição, envolvendo infrator da lei disparando arma de fogo em local com público, infrator da lei disparando arma de fogo com colete de proteção balística, elemento causador da crise armado ameaçando a vítima, envolvendo policial civil, federal, militar, militares das forças armadas (fardado ou a paisana),

envolvendo menor e/ou idosos em situações diversas, veículo em situação de fuga, Infrator da lei em edificações externas, corredores, janelas, na virada da esquina e verificação de muros e em relação ao uso e colocação de algemas.

Considerado como o instrumento de informações técnicas e gerenciais, o POP tem uma importância capital dentro de qualquer processo funcional cujo objetivo básico é rastrear operações, mediante uma padronização, possibilitando os resultados esperados por cada tarefa executada.

No POP constam protocolos comportamentais que abarcam a rotina policial ostensiva, indicando o caminho mais técnico, tático e legal para a resolução das ocorrências, segundo o seu potencial ofensivo. Esses procedimentos policiais são identificados como *operacionais padrão*, servem de guia, e como *mais usuais*. Engloba a relação de poder entre quem detém a prerrogativa do uso legal e legítimo de força e aqueles sobre os quais esse recurso está autorizado a ser empregado.

Quando da elaboração de um procedimento, mais importante do que a forma é essencial colocar todas as informações necessárias ao bom desempenho do ato, e não deve ser ignorado que a Instrução é um instrumento destinado a quem realmente vai executar a ação. Por isso o POP tem sido ensinado nas Unidades de Ensino da Instituição nos cursos de formação, como disciplina da malha curricular.

Além do investimento pesado na formação dos novos policiais militares, devidamente habilitados nesta ferramenta, os policiais militares já formados estão retornando aos bancos escolares para absorver esses conhecimentos e habilidades.

Mesmo com esse passo a passo operacional, a Instituição não se ocupou de criar elementos de fiscalização do seu cumprimento, mesmo porque, podemos capacitar todos os policiais militares do Estado, mas, não teremos garantias de que em uma situação concreta, empregarão as técnicas recomendadas e abarcadas no POP.

Aqui reside a preocupação investigada nesta pesquisa. Verificar se a audiência de custódia pode fornecer elementos para a percepção do uso da força que vem sendo empregado pelos policiais militares que atuam em Cuiabá, como uma ferramenta a mais de fiscalização e monitoramento, inclusive do próprio POP.

Mais que isso, desvendar a audiência de custódia, no ideal de encontrar mais maneiras dela contribuir para mitigar os excessos cometidos, uma vez que, a detecção de tais atitudes, possibilitará uma apuração mais primorosa, posto que, o indivíduo que foi agredido está falando sobre o assunto, algumas horas depois e certamente, ainda guarda em sua mente, todos os detalhes, essenciais a uma apuração, como nome dos policiais, características, local da agressão, entre outros detalhes.

Diferente do que ocorre atualmente, em que um denunciante procura a Corregedoria e quando se vê diante do encarregado do processo administrativo não consegue se recordar de dados que seriam muito bem aproveitados, em uma suposta sanção administrativa.

Passemos à análise dos dados.

ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

POPULAÇÃO E AMOSTRA

Inicialmente, convém descrever que a população afeta a essa pesquisa refere-se a um contingente imenso de policiais militares que pode até mesmo não ser aferido, afinal, qualquer policial militar que presencie um crime na sua flagrância, na circunscrição pesquisada, pode e deve intervir, sob pena de omissão.

Neste sentido, voltado à temática, terá que, em caso de resistência às suas ordens legais, ter que empregar a força e, a depender do que foi estudado na seção anterior, incidir em algum tipo de abuso.

Contudo, precisávamos partir de algum referencial para delimitar essa população e, selecionamos o contingente médio de policiais militares que concorreram ao serviço operacional nas Unidades Policiais Militares que realizam o policiamento em Cuiabá, são elas: 1º BPM (Porto); 3º BPM (Morada da Serra); 9º BPM (Coxipó); 24º BPM (Pedra 90); 4ª CIPM (Palácio Paiaguás – Segurança Institucional do Governo).

A amostra do estudo estabeleceu-se pelo quantitativo médio de flagrantes realizados pela Polícia Militar, partindo-se do princípio que as guarnições que

efetuaram a prisão eram formadas por no mínimo dois policiais. Cabe lembrar, que os flagrantes submetidos à audiência de custódia foram somente àqueles concluídos pela autoridade policial em dias de semana, independente do horário que forem concluídos, sendo que os dias de feriado e final de semana, não são apreciados pela audiência de custódia.

Desse modo, chegamos a seguinte tabela:

Tabela 1

| | |
|-----------|-----|
| População | 125 |
| Amostra | 18 |

Fonte: Divisão de Planejamento Operacional e Estatístico do 1º Comando Regional, 2015 / 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar de MT, 2015.

Fizemos questão de dimensionar esses dados, em virtude das considerações que são pertinentes aos dados lançados. Ora, podemos ter tido algum flagrante em que participaram da prisão outros policiais militares, em apoio, e que o quantitativo então, foi mais de dois policiais.

Outra questão que também merece ser ilustrada, nesse universo de população e amostra, refere-se ao quantitativo de prisões em flagrante delito realizadas pela Polícia Militar e as que foram submetidas à audiência de custódia. Analisemos a tabela:

Tabela 2

| | |
|-----------------------------|-----|
| Prisões em flagrante delito | 640 |
| Audiência de Custódia | 529 |

Fonte: Divisão de Planejamento Operacional e Estatístico do 1º Comando Regional, 2015 / 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar de MT, 2015.

Afora as questões que levantamos acerca da população e da amostra, sobre o número de policiais militares que poderiam estar em um cenário que tivesse que empregar a força física e os que realmente estiveram efetuando prisões em flagrante delito; percebemos que a tabela 2 apresenta dados bem consistentes da população, aqui representada pela quantidade de prisões efetuadas, porquanto em

um montante de 82,65% do total, o que permitirá fazer inferência consistente sobre a repercussão da audiência de custódia na percepção do uso força pelo policial militar.

ANÁLISE DOS DADOS

Como já declinado a audiência de custódia foi implementada em Mato Grosso no dia 28 de julho e até o dia 20 de outubro, deste ano de 2015, sendo conduzida pela Vara Criminal Especializada da Justiça Militar, obteve os seguintes dados:

RELATÓRIO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

| | Quantidade de pessoas submetidas à audiência | Feminino | Masculino | Tempo Audiência | Conversão em preventiva | Relaxamento | Liberdade provisória plena | Liberdade provisória com medida cautelar | Tipos de cautelares | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----------------|--|-----------|------------|-----------------|-------------------------|-------------|----------------------------|--|----------------------------------|-----------------------------------|--|-----------------------------------|--|------------------------------------|-----------------------------------|----------|------------------------|--|-----------------------------|--------------------|---------------|--|---|-----------------------------|---|------------|
| | | | | | | | | | Compensamento peridóico em juízo | Proibição de acesso ou frequência | Proibição de manuseio com pessoa determinada | proibição de ausências da Comarca | Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga | Suspensão exerc fuz publi ou atvid | interdição provis na diposição de | Fiança | Monitoração eletrônica | Substituição da prisão preventiva por domiciliar | Encaminhamento Assistencial | apenas monitoração | apenas fiança | monitoração e outra cautelar x/ fiança | fiança e outras cautelares x/ monitoração | apenas monitoração e fiança | monitoração e fiança e outras combinações de cautelares | |
| JULHO/2015 | 33 | 3 | 30 | 0:00 | 6 | 2 | 2 | 23 | 15 | 3 | 0 | 6 | 8 | 0 | 0 | 0 | 14 | 0 | 6 | 3 | 0 | 11 | 0 | 0 | 0 | 9 |
| AGOSTO/2015 | 176 | 14 | 162 | 0:00 | 76 | 7 | 16 | 77 | 37 | 18 | 12 | 1 | 33 | 0 | 0 | 0 | 31 | 0 | 56 | 2 | 0 | 29 | 0 | 0 | 0 | 46 |
| SETEMBRO/2015 | 195 | 8 | 186 | 0:00 | 86 | 13 | 20 | 76 | 40 | 17 | 19 | 9 | 27 | 1 | 0 | 2 | 13 | 0 | 59 | 0 | 2 | 13 | 0 | 0 | 0 | 61 |
| OUTUBRO/2015 | 125 | 11 | 113 | 0:00 | 37 | 8 | 16 | 63 | 12 | 10 | 21 | 6 | 29 | 0 | 1 | 1 | 31 | 0 | 44 | 6 | 1 | 25 | 0 | 0 | 0 | 31 |
| NOVEMBRO/2015 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| DEZEMBRO/2015 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JANEIRO/2016 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| FEVEREIRO/2016 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MARÇO/2016 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| ABRIL/2016 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MAIO/2016 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JUNHO/2016 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JULHO/2016 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| AGOSTO/2016 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 529 | 36 | 491 | 0:00 | 205 | 30 | 54 | 239 | 104 | 48 | 52 | 22 | 97 | 1 | 1 | 3 | 89 | 0 | 165 | 11 | 3 | 78 | 0 | 0 | 0 | 147 |

Fonte: 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar de MT, 2015.

Imaginávamos, enquanto pesquisadores, que os dados seriam facilmente detectados no relatório das audiências de custódia, no sentido de estampar o número de pessoas presas e autuadas em flagrante delito, que teriam sido vítimas de abuso policial. Para nossa surpresa, o dado não foi descrito no relatório.

Restava então, diligenciar e requerer autorização ao magistrado responsável para que tivéssemos acesso aos termos de audiência e pudéssemos verificar o montante de reclamações dos flagranteados, sobre a atuação policial, tangente ao uso da força.

Após analisar todos os 529 (quinhentos e vinte e nove) termos de audiência, obtivemos as seguintes tabulações:

Tabela 3

| | |
|----------------------------------|-----|
| Total de audiências | 529 |
| Denúncias de policiais militares | 22 |

Fonte: 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar de MT, 2015.

Do quantitativo de denúncias formuladas pelos indivíduos presos, temos ao menos em análise preliminar⁵, a informação de que apenas 01 (um) dos episódios refere-se à agressão dos policiais militares com o fim de obter informações do delito, o que, incide nas cominações legais ao crime de tortura.

Todos os demais casos são de agressões praticadas na prisão, o que pode ou não ser justificada, a depender do contexto em que foram praticadas.

Percebemos também, algo interessante sobre as condições dos delatores, vejamos, na próxima tabela:

Tabela 4

| | |
|---|----|
| Conversão do flagrante em prisão preventiva | 14 |
| Alvará de soltura | 8 |

Fonte: 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar de MT, 2015.

Selecionamos esse dado por entender que ele demonstra que a credibilidade no Poder Judiciário, Poder Executivo (Sistema Prisional e PMMT) está sendo consolidada, afinal, a maior parte dos delatores, o fizeram, mesmo tendo suas prisões convertidas em prisão preventiva, isto é, continuariam reclusos e seriam encaminhados a uma Unidade Prisional do Estado, mantendo contato, nesta condição, com agentes prisionais e policiais militares.

⁵ Inferimos preliminar porque, a nossa Constituição Federal estabelece que somente podemos considerar alguém culpado, após uma sentença condenatória com trânsito em julgado, o que pode se dar em âmbito judicial ou administrativo. O relato do autuado em flagrante delito, nessa perspectiva não pode ser tomado como verdade, mas, como fonte de dados para a pesquisa, o que não significa que ao final da apuração, as informações se confirmem.

Mesmo assim, com esses elementos desfavoráveis a qualquer mortal, escolheram falar sobre a forma como foram tratados pelos policiais militares quando da prisão que sofreram.

Em contrapartida tivemos duas pessoas autuadas em flagrante delito que delataram maus tratos durante a prisão, cada uma em uma ocorrência, que foram presas juntamente com mais indivíduos, os quais nada declinaram sobre tais episódios, o que pode ser justificado ainda pelo paradigma do medo das consequências de se denunciar ou ainda, que os fatos anunciados não ocorreram, enfim, mas causa uma dificuldade na percepção dos dados.

Mais uma vez, lembramos o leitor que nosso objeto de estudo está contido na atuação policial, em situação de flagrante delito, o que excetua das abordagens rotineiras realizadas pela Polícia Militar, as quais muitas vezes não são bem sucedidas e, acabam por ofender direitos individuais estampados na Constituição Federal.

Da soma de audiências realizadas, somente 22 detectaram abuso por parte dos policiais militares, o que representa apenas 4,15% de todas, o que permite aos pesquisadores afirmarem, que a audiência de custódia contribui para a melhoria dos serviços prestados pela Polícia Militar, na oportunidade em que traz à tona os casos de policiais que, a princípio, desviaram suas condutas da retidão e do dever legal!

Por outro lado demonstra também que, em situação de flagrante delito, os policiais militares que atuam em Cuiabá respeitam as normas e protocolos e, sobretudo, os direitos e garantias individuais.

No tentame obstinado de compreender a força empregada pelos policiais militares no instante da prisão em flagrante delito, trazemos ao debate o argumento de que, caso a audiência de custódia, no Estado de Mato Grosso fosse conduzida por outra Vara Judicial que não a militar⁶, sua contribuição para a melhoria do serviço

⁶ A Justiça Militar Estadual é a competente para processar e julgar os militares estaduais no cometimento de crimes militares, assim como as ações disciplinares tendentes a impugnar sanção disciplinar. Por isso o seu funcionamento regular é um importante instrumento não só na percepção da regularidade da atividade policial militar, mas, sobretudo, na responsabilização. Sem mencionar que a sentença criminal é baseada na verdade real dos acontecimentos, tratando-se do ato final de um processo acusatório em que houve a presença do contraditório e ampla defesa.

prestado pela Polícia Militar seria mais vultoso ainda, porquanto, os processos que tramitam nesta Vara, praticamente estagnaram em virtude dessas audiências.

Se de um lado avançamos com a audiência de custódia, no que tange a contribuir com a melhoria da prestação dos serviços da Polícia Militar, do outro, esse avanço foi prejudicado pelo fato da designação para conduzir tais audiências ter recaído sobre a 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar, tanto que durante o período delimitado pela pesquisa, esta Vara Especializada realizou apenas 6 (seis) audiências dos processos criminais em desfavor de militares estaduais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência policial atinge todos os Estados brasileiros e o seu crescimento vem sendo associado, segundo Costa (2004), a “*ineficiência do aparelho policial, do Poder Judiciário e à impunidade dentro das corporações*”, o que nos tem feito meditar em como superar esses obstáculos de sensação de impunidade.

Pesquisar alternativas e instrumentos que possam fazer frente a esse quadro e mitigar ao máximo possível atitudes levianas, abusivas e criminosas, praticadas por policiais militares no exercício de suas funções ou agindo em razão delas, representa muito para nós pesquisadores.

Assim, o interesse de desvendar esse tema, audiência de custódia e, ter a possibilidade de relacioná-lo com a prática policial, mormente, na percepção do uso de força e contribuir com a fiscalização, controle e ajustes necessários para o regular funcionamento da Instituição, se constitui em meta a ser alcançada por estes pesquisadores.

Com as pesquisas conclusas visualizamos nitidamente que a atuação da Polícia Militar em Cuiabá, nas intervenções decorrentes de prisão em flagrante delito, é técnica, pacífica e mediadora, revelando apenas 4,15% do total das audiências realizadas, permeadas de notícias de desvio de conduta e de força de policiais militares.

Diante do contexto analisado, vimos que a hipótese formulada deve ser compreendida em duas perspectivas, sendo uma, a de que a audiência de custódia

forneceu elementos necessários à percepção da força policial, notadamente quando nos permitiu afirmar que somente 4,15% do total das atuações em flagrante delito, indicaram algum descompasso entre a norma e a ação policial; a outra se verifica em prejuízo a essa percepção do emprego da força, isto porque, com a realização das audiências de custódia na 11ª Vara Especializada da Justiça Criminal Militar, os processos criminais movidos pelo Ministério Público em face de policiais militares não tiveram andamento⁷. Isso nos permite inferir que, além de não auxiliar na percepção do uso da força e das técnicas, ainda contribui para a impunidade, porque os crimes que respondem esses militares podem ser alcançados pela extinção de punibilidade, por prescrição.

Para arrematar a pesquisa, chegamos à conclusão que a audiência de custódia, fornece sim, elementos de percepção do uso da força policial empregada pelos militares lotados no 1º Comando Regional de Cuiabá-MT, na situação de flagrante delito, contudo, poderia contribuir muito mais e, não só na percepção, mas acima de tudo, na responsabilização, se a audiência de custódia não fosse conduzida pela 11ª Vara Criminal.

A partir dessas constatações, temos condições de asseverar que a designação desta audiência de custódia, por outra Vara Criminal da Capital, irá contribuir muito mais para a identificação, ajustes e punição dos policiais militares que cometerem abuso no emprego da força nas atuações flagranciais e, conseqüentemente para a conquista do interesse público.

Outra recomendação é que o plantão da Corregedoria Geral da PMMT, seja designado para acompanhar a audiência de custódia, isso porque, tem fatos relatados na audiência, acompanhado de depoimentos e de outros elementos probatórios, que indicam a certeza de que os policiais militares possam realmente ter agido contrário às normas, o que, pelo prazo em que ocorreram os fatos, teria tempo necessário, inclusive para realizar a prisão em flagrante dos policiais militares

⁷ Segundo informações da 11ª Vara Criminal Especializada da Justiça Militar, no período da pesquisa (28.07.2015 a 20.10.2015), realizou-se somente seis audiências dos processos criminais militares em trâmite, ou seja, praticamente, estagnou-se, por estar acumulando com as audiências de custódia, que no mesmo período ocorreram 529.

infratores dos limites impostos pela lei, mitigando ainda mais as notícias de desvios policiais.

A presença da Corregedoria Geral da PMMT na audiência de custódia, possibilitaria um tempo resposta bem mais célere na imputação de responsabilidade aos milicianos transgressores da lei. Não vemos, empecilho algum para que os indivíduos autuados em flagrante possam ser inquiridos à parte, pós-audiência, para detalharem o *modus operandi* dos seus agressores e, assim, reunir elementos para a atuação desta casa correcional castrense.

Para finalizar nossas considerações, também recomendamos à Instituição divulgar à população a sua forma de atuação regulamentar, com base no Procedimento Operacional Padrão, o que, certamente, contribuirá para uma democratização das práticas policiais, como muito bem lecionam, os professores Jaqueline Muniz e Domício Proença Júnior, sobre a transparência do conteúdo da ação policial:

É dizer: tornar públicos quais são os procedimentos policiais legais e legítimos. Ainda uma vez: sabermos todos o que é que os policiais, no cumprimento do seu dever, podem esperar e demandar de cada um de nós, e o que nós podemos esperar e demandar da nossa polícia. (MUNIZ e PROENÇA, 2006)

Essa medida contribuirá para que a população conheça o *modus operandi* policial e, portanto, aferir o emprego da força, não só nas situações de flagrante delito, mas de todas as outras que a Polícia Militar intervém, além de proporcionar uma mitigação de procedimentos policiais diversos dos esperados pela sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal**. Organizado por Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Código Penal Militar**. Organizado por Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Código de Processo Penal**. Organizado por Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Constituição Federal**. Organizado por Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **O Sistema Carcerário e a Execução Penal, Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodiar>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CARDIA, Nancy. O medo da polícia e as graves violações dos direitos humanos. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 9(1): 249-265, maio de 1997.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Mutaç o constitucional e seguran a jur dica: entre mudan a e perman ncia. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermen utica e Teoria do Direito**. Unisinos, 7 (2): 136-146, mai./ago. 2015. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/issue/view/540>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

COSTA, Naldson Ramos da. **Of cio de pol cia, viol ncia policial e luta por cidadania em Mato Grosso**. S o Paulo Perspec., S o Paulo , v. 18, n. 1, p. 111-118, mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 nov. 2015.

COSTA, Naldson Ramos da; TOCANTINS, Diego Fabiano Souza. Percep o social da viol ncia policial em Cuiab , **Revista Homens do Mato**, APMCV, v. 1, n. 11, p. 104-128, jan./jun. 2014.

DE ANDRADE MOREIRA, R mulo. A "lam ria de pessoa detida" e a audi ncia de cust dia-cr nica de uma morte anunciada. **Direito UNIFACS-Debate Virtual**, n. 182, 2015.

DE SOUZA ANTONIO, J ssica. **A Audi ncia de Cust dia sob a luz do Controle de Convencionalidade: Uma releitura humanit ria do processo penal brasileiro**. Disponível em: <

<http://www.eventize.com.br/eventize/upload/001546/files/PosterCientificoJessica.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES JR., Aury; PAIXÃO, Caio. Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades** nº 17, setembro/dezembro de 2014, Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209> . Acesso em: 13 ago. 2015.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Programa da Qualidade POP: **Manual de Procedimentos Operacionais Padrão / Polícia Militar do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá-MT: De Liz, 2009.

METELO, Everson Cezar Gomes. Uso Progressivo da Força nas Ações Policiais: uma realidade de Mato Grosso. **Revista Homens do Mato**, APMCV, v. 1, n. 09, p. 70-84, jan./jun. 2013.

MUNIZ, Jaqueline; JÚNIOR, Domício Proença. Os rumos da construção da polícia democrática. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** ano 14, n. 164, p. 4, jul. 2006.

NUCCI, Guilherme Souza. **Os mitos da audiência de custódia**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/07/17/os-mitos-da-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 12 de nov. 2015.

PINHEIRO, Antonio dos Santos. A polícia corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais. 328 **Revista Sociedade e Estado** - Volume 28 Número 2 Maio/Agosto 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 22.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SIMMEL, Gerg. **Sociologia**. In: Evaristo de Moraes Filho (org.). São Paulo: Ática, 1983.